

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL****I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Não é recurso. Trata-se de um remédio processual cujo objetivo é o aperfeiçoamento da decisão.

Cabe contra qualquer tipo de decisão, seja decisão proferida por juiz monocrático (sentença de primeiro grau), seja decisão proferida pelo tribunal (acórdão).

Os embargos de declaração não estão ligados ao inconformismo da parte. É cabível quando a decisão não for clara, seja por omissão, contradição ou obscuridade.

Ao contrário dos recursos que só podem ser interpostos pela parte vencida, os embargos de declaração podem ser manejados tanto pelo vencido quanto pelo vencedor. E o efeito é sempre integrativo, pois o que se requer é o esclarecimento da contradição, omissão ou obscuridade.

***Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:***

***I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição***

***II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.***

Os embargos são julgados pela mesma autoridade que proferiu a decisão embargada. Somente o prolator pode prestar esclarecimentos ou corrigir a decisão.

Não se confunde com erro material pois este não preclui e deve ser feito mediante requerimento da parte para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo. Já os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão.

**QUADRO COMPARATIVO**

REQUERIMENTO DA PARTE	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Serve para corrigir erro material (art. 463, I)  Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:  I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;	Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:  I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;  II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal

A sua oposição não impede que depois seja interposto outro recurso com efeito modificativo.

Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, salvo no caso da lei nº 9.099, pois segundo o artigo 50, eles suspendem<sup>1</sup>.

***Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.***

Os embargos tem por objetivo o esclarecimento ou a complementação da decisão embargada. Ele não tem as características dos demais tipos recursais.

OBSCURIDADE	CONTRADIÇÃO	OMISSÃO
Aquilo que não é comprehensível, que não é claro. É aquele conteúdo que não deixa evidente o que foi estabelecido na decisão.	A decisão contém trechos contraditórios entre si. É interna do ato. São assertivas em trechos distintos que se chocam.	É deixar de examinar um ponto relevante; uma questão ou um pedido.

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la à, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada.

<sup>1</sup> Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.

O artigo 897 A da CLT traz o que a doutrina já praticava. Ele reflete com precisão o que vem sendo aplicado pelos tribunais.

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, **admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.**

## 1. CABIMENTO

São cabíveis quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, <b>obscuridade</b> ou <b>contradição</b> ;	II - for <b>omitido</b> ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
---	--

## 2. LEGITIMIDADE

É cabível tanto pela parte vencida quanto pela parte vencedora.

## 3. INTERESSE

É o aperfeiçoamento da decisão. O objetivo é a integração da decisão. A decisão que será proferida terá a mesma natureza jurídica da anterior, ou seja, a decisão é uma extensão da sentença, mesmo que os embargos não sejam acolhidos.

## 4. JULGAMENTO

Os embargos serão julgados pela autoridade que proferiu a decisão. Deve-se indicar os trechos da decisão embargada. Nos tribunais, o julgamento caberá ao mesmo órgão que proferiu o acórdão embargado. Para tanto, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo seu voto.

**Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.**

Não há necessidade de intimação prévia das partes, pois não há contraditório, nem resposta. Contudo, nas hipóteses que levarem a modificação da decisão originária, o STF admite que o julgador cientifique as partes para apresentar o contraditório. Isto ocorre para que a parte não seja surpreendida pela nova decisão.

## 5. TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição dos embargos são de 5 dias.

**Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.**

## 6. EFEITOS

O efeito da interposição não comporta contraditório, pois não há inconformismo, apenas há na sentença omissão, contradição ou obscuridade. E também, os embargos não se destinam a um novo julgamento da causa, mas apenas ao aperfeiçoamento do decisório já proferido.

O artigo 538 do CPC traz a regra geral, qual seja, que os embargos interrompem o prazo para interposição de outro recurso. Contudo, a Lei 9.099/95, no artigo 50 traz uma regra especial. No caso da referida lei, os embargos suspendem o prazo.

Após o julgamento dos embargos, portanto, recomeça-se a contagem por inteiro do prazo para interposição de outro recurso cabível na espécie contra a decisão embargada.

#### QUADRO COMPARATIVO

PROCESSO CIVIL	LEI 9.099/95
Art. 538. Os embargos de declaração <b>INTERROMPEM</b> o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes	Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração <b>SUSPENDERÃO</b> o prazo para recurso.
Na interrupção o prazo volta a ser contado integralmente quando cessa a causa que lhe deu origem.	Na suspensão, a contagem é do tempo que ainda faltava, quando começou.

#### EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS

Os embargos de declaração terão sempre efeito de impedir o fluxo do prazo de outros recursos. Mas, quando o embargante utilizar o recurso como medida manifestamente protelatória, o tribunal reconhecendo a ilicitude da conduta, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder a 1% sobre o valor da causa.

O parágrafo único do artigo 538 trata da litigância de má, quando os embargos forem utilizados de maneira protelatória.

Os casos de litigância de má fé estão previstos no artigo 17 do CPC e a penalidade está prevista no artigo 18 do CPC. Contudo, diante da frequência do mal uso dos embargos de declaração, o parágrafo único do artigo 538 também prevê penalidade quando os embargos forem utilizados de forma protelatória.

**Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Não devem ser qualificados como protelatórios, segundo a jurisprudência, os embargos manifestados com o propósito de atender à exigência de pré-questionamento. A súmula 98 do STJ cria uma segurança maior para os litigantes. Dispõe a súmula 98 que:

#### **STJ Súmula nº 98**

**Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.**

Presquestionamento é o questionamento prévio. Neste caso, não é aplicada a multa do parágrafo único do artigo 538. O prequestionamento é a atividade postulatória das partes, decorrente do princípio dispositivo, tendente a provocar a manifestação do órgão julgador (juiz ou tribunal) acerca da questão constitucional ou federal determinada em suas razões, em virtude da qual, fica o órgão julgador vinculado, devendo manifestar-se sobre a questão prequestionada.

Nas situações em que é constatado erro, a decisão não pode ser mantida. Neste caso, há necessidade da modificação da decisão. Os embargos por si só não tem efeito modificativo, o que acontece é que por força de sua interposição a decisão é modificada, no caso de ser constatado algum erro.

## II - RECURSO ORDINÁRIO

Conhecido como recurso ordinário constitucional. Previsto nos artigos 102, II e 105 da CF. Foi criado pela Constituição Federal de 1988 e posteriormente incorporado ao CPC no artigo 539.

Os artigos 102 e 105 da CF tratam das competências do STF e STJ. No inciso I estão previstas hipóteses na qual o órgão julgador atua em primeiro grau (competência originária). No inciso II estão previstas as hipóteses nas quais os tribunais atuam como órgão de segundo grau e no inciso III estão previstas competências na qual o órgão julgador atua em caráter excepcional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Competência Originária (art. 102, I da CF)	Competência Originária (art. 105, I da CF)
Recurso Ordinário (art. 102, II da CF)	Recurso Ordinário (art. 105, II da CF)
Recurso Extraordinário (art. 102, III da CF)	Recurso Especial (art. 105, III da CF)

O recurso ordinário constitucional é um recurso que faz o papel do recurso de apelação. A diferença está no órgão julgador, que no caso do ROC é o tribunal superior.

Nos recursos ordinários a devolução ao Tribunal ad quem é a mais ampla possível. Abrange tanto a matéria fática como a de direito, ensejando, por isso, uma completa revisão, em todos os níveis, do que decidiu no Tribunal inferior.

### 1. RECURSO ORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

O Recurso Ordinário Constitucional só é cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei.

O artigo 102 da CF reproduzido de forma idêntica pelo art. 539, I do CPC trata da competência do STF para julgar em grau de recurso ordinário.

Art. 102. Compete ao <b>Supremo Tribunal Federal</b> <b>II - julgar, em recurso ordinário:</b>	Art. 539. Serão julgados em <b>recurso ordinário:</b> I - pelo <b>Supremo Tribunal Federal</b> ,
a) mandado de segurança	a) mandados de segurança
b) habeas-data	b) habeas data
c) mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;	c) mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

O ROC é uma exceção à regra sistemática, pois concede uma hipótese de duplo grau de jurisdição, pois em regra as decisões de única instância não comportam recurso. Mas neste caso o recurso é julgado pelo STF.

### 2. RECURSO ORDINÁRIO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

O artigo 105 da CF e o artigo 539, inciso II tratam da competência do STJ.

Art. 105. Compete ao <b>Superior Tribunal de Justiça:</b> <b>II - julgar, em recurso ordinário:</b>	Art. 539. Serão julgados em <b>recurso ordinário:</b> <b>II - pelo Superior Tribunal de Justiça:</b>
a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos <b>Tribunais Regionais Federais</b> ou pelos <b>tribunais dos Estados</b> , do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;	a) mandados de segurança decididos em única instância pelos <b>Tribunais Regionais Federais</b> ou pelos <b>Tribunais dos Estados</b> e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
b) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;	b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

O artigo 109, II da CF dispõe que “Aos juízes federais compete processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País”.

São ações de competência comum, julgadas por um juiz de 1º grau. O recurso cabível deveria ser julgado pelo Tribunal Regional Federal, mas em virtude da pessoa envolvida a competência para conhecer do recurso ordinário não é do TRF e sim do STJ, pois neste caso há foro privilegiado.

Na verdade, trata-se de um recurso de apelação que recebeu uma denominação diferenciada por conta de ser julgado por um órgão superior.

No caso da letra c do artigo 105, II, reproduzido de forma idêntica pelo artigo 539, II, b, o recurso ordinário é a própria apelação que se interpõe diretamente da sentença de primeiro grau para o Superior Tribunal de Justiça, em lugar do Tribunal Regional Federal; o mesmo ocorre em relação ao agravo de instrumento interposto das decisões interlocutórias proferidas em tais demandas. Na verdade, nas causas da Justiça Federal de 1º instância, em que o Estado estrangeiro ou organismo internacional atuarem como parte, o STJ desempenha, de forma ordinária, o papel de órgão de 2º de jurisdição.

O parágrafo único do artigo 539 dispõe que das decisões interlocutórias proferidas no caso da alínea b do artigo 539<sup>2</sup> caberá agravo. A competência para julgar o agravo também é do STJ. O agravo só é cabível nas decisões de primeiro grau.

**Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.**

Os recursos ordinários processam-se segundo o rito comum de apelação e agravo de instrumento, inclusive no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, conforme determina o artigo 540.

**Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.**

Não é cabível embargos infringentes na decisão que julga o mandado de segurança, pois este é regulado por legislação especial.

### **3. LEGITIMIDADE**

No que tange à legitimidade, apenas o autor a possui, tendo em vista que conforme o inciso I e II, “a” do artigo 539 a decisão é denegatória, logo apenas o autor pode se utilizar deste recurso.

### **4. FORMA ADESIVA**

Não cabe o ROC na forma adesiva, pois só o polo passivo tem legitimidade.

### **QUADRO RESUMO**

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:	
I - pelo Supremo Tribunal Federal:	II - pelo Superior Tribunal de Justiça:
<ul style="list-style-type: none"><li>os mandados de segurança,</li><li>os habeas data</li><li>e os mandados de injunção</li></ul> <p>decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão;</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;</li><li>b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.</li></ul>

<sup>2</sup> b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

### **III – RECURSOS EXCEPCIONAIS (RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL)**

Atualmente, existem 2 recursos excepcionais, quais sejam: Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Estes recursos não ferem o devido processo legal por não serem admitidos em qualquer caso. Eles servem para harmonizar o direito, ou seja, para que assuntos semelhantes sejam tratados da mesma forma.

Os recursos excepcionais são cabíveis contra decisões de única ou última instância. Decisões de única instância são decisões de competência originária, já começam no tribunal. Decisão de última instância são decisões em que os processos são oriundos da 1º instância e o tribunal atua como órgão julgador de 2º grau.

Ambos os recursos só podem ser interpostos para que se julgue questão de direito. Não é qualquer questão de direito, tem que caber exatamente nos permissivos constitucionais.

A questão de direito deve ser uma questão já discutida no processo e deve integrar a decisão a qual se recorre. Deve ser uma decisão prequestionada.

Conforme já mencionado, o prequestionamento é a atividade postulatória das partes, decorrente do princípio dispositivo, tendente a provocar a manifestação do órgão julgador (juiz ou tribunal) acerca da questão constitucional ou federal determinada em suas razões, em virtude da qual, fica o órgão julgador vinculado, devendo manifestar-se sobre a questão prequestionada.

O recurso especial é cabível em 3 hipóteses em que há ofensa à lei federal (art. 105, III da CF) e o Extraordinário é cabível em 4 hipóteses em que há ofensa à Constituição (art. 102, III CF).

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:	Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal:
III - julgar, em <b>recurso especial</b> , as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:	III - julgar, mediante <b>recurso extraordinário</b> , as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>contrariar</b> tratado ou <b>lei federal</b>, ou negar-lhes vigência;</li> <li>• <b> julgar válido ato de governo local</b> contestado em face de lei federal;</li> <li>• der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>contrariar</b> dispositivo desta <b>Constituição</b>;</li> <li>• <b> julgar válida lei local</b> contestada em face de lei federal.</li> <li>• julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.</li> <li>• declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;</li> </ul>

O vocábulo causas decididas significa o objeto do processo. Tanto pode ser decisão final de mérito, como questão resolvida em decisão interlocutória.

**Art. 542. § 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.**

A súmula 86 do STJ admite a possibilidade de recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento. A súmula ampliou o vocábulo “causas” para que os agravos pudessem ser admitidos.

#### **STJ Súmula nº 86**

**Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.**

No artigo 105, III da CF, que dispõe sobre a competência do STJ, o legislador especificou os órgãos que proferem decisões de única ou última instância, quais sejam:

- Tribunais Regionais Federais,
- Tribunais dos Estados,
- do Distrito Federal
- e Territórios.

Contudo, o mesmo não ocorreu no artigo 102, III da Constituição Federal que dispõe sobre as competências do STF. O referido artigo apenas menciona que cabe ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, não especificando os órgãos que podem proferir tais decisões, cabendo ao intérprete fazer tal análise.

- Na hipótese do artigo 34 da Lei 6.830/80<sup>3</sup> tem-se uma decisão de última instância de juiz de primeiro grau. O recurso cabível dessa decisão não é apelação e sim embargos infringentes que são julgados pelo mesmo juiz. Como essa decisão é de última instância pode ser objeto de recurso extraordinário.
- São, também, decisões de última instância quando os tribunais de 2ª instância (TJ; TRF) julgam recursos contra decisões de 1º grau. E no caso de atuarem como órgão de competência originária são de única instância.
- As turmas recursais ou colégios recursais dos juizados especiais também proferem decisões de última instância. O recurso, que não possui nome (inominado), é julgado pelas turmas, logo é cabível recurso extraordinário. É o que dispõe a súmula 640 do STF.

#### **STF Súmula nº 640**

***É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.***

- O STJ quando julga originariamente ação de homologação de sentença estrangeira (art. 105, I, i), atua como órgão de única instância. E quando julga os recursos ordinários (art. 105, II) atua como órgão de última instância. Nestes casos, também é cabível recurso extraordinário.

#### **ATENÇÃO**

Quando o STJ julga um recurso especial ele está atuando em instância excepcional, logo não é cabível recurso extraordinário da decisão.

### **1. REQUISITOS ESPECÍFICOS DE CABIMENTO COMUNS**

A admissibilidade do recurso extraordinário e especial pressupõe:

- a) Os recursos só são admissíveis contra decisões de única ou última instância e que não caiba qualquer outro recurso ordinário. A súmula 207 do STJ dispõe que é indispensável o esgotamento das vias ordinárias.

#### **STJ Súmula nº 207**

***É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.***

- b) Os recursos só tratam de matérias de questões de direito. A questão apreciável somente pode ser uma questão de direito, isto é, um ponto controvertido que envolva diretamente a interpretação e aplicação da lei. Se o que se debate são os fatos e sua veracidade, tem-se a questão de fato que é prejudicial à questão de direito e que não pode ser renovada por meio do recurso excepcional.

<sup>3</sup> Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

QUESTÃO DE DIREITO	QUESTÃO DE FATO
Questão de direito é aquela em que há controvérsia sobre a incidência da norma.	Questão de fato é aquela em que há controvérsia sobre a existência do fato sobre a qual gerou o conflito.

As súmulas 5, 7, 279 e 454, todas do STF, servem para corroborar o entendimento de que só podem ser suscitadas questões de direito.

**STJ Súmula nº 5**

*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

**STJ Súmula nº 7**

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

**STF Súmula nº 279**

*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

**STF Súmula nº 454**

*Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.*

- c) A questão de direito deve estar prevista na Constituição Federal. Não é qualquer questão de direito. A súmula 83 do STJ afasta a configuração do dissídio jurisprudencial e a súmula 400 do STF é relativa a hipótese do artigo 105, III, "a"<sup>4</sup>.

**STJ Súmula nº 83**

*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

**STF Súmula nº 400 Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do Art. 101, III, da Constituição Federal.**

- d) É preciso que a questão de direito tenha sido previamente discutida no processo originário. A questão para justificar o cabimento do recurso não exige prévia suscitação pela parte, mas deve já figurar no decisório recorrido; isto é, deve ter sido anteriormente enfrentada pelo tribunal *a quo*. Nesse sentido, fala-se em pré-questionamento como requisito de admissibilidade. A súmula 98 do STJ prevê que o uso dos embargos com finalidade de prequestionar não é ilegítimo.

**STJ Súmula nº 98**

*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*

O STJ só admite recurso especial se o prequestionamento for expresso. É necessário que a questão tenha sido expressamente tratada na decisão que se recorre. A súmula 211 do STJ exige o prequestionamento expresso.

**STJ Súmula nº 211**

*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".*

<sup>4</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

O STF admite o prequestionamento implícito. A súmula 356 do STF afasta o conhecimento do recurso se não houve imposição dos embargos. O que se busca com esse remédio excepcional é, na verdade, um rejulgamento da causa. Isto, obviamente, só pode acontecer em face de questão anteriormente já decidida. Daí a exigência do STF de prequestionamento, na origem como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

**STF Súmula nº 356**

*O ponto omissو da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

**QUADRO COMPARATIVO**

PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO	PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO
STJ	STF
SÚMULA 211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".	SÚMULA 356 - O ponto omissо da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

O prequestionamento só se configura se a decisão tiver no acórdão. Só no voto vencido não basta. A súmula 320 do STJ diz que:

**STJ Súmula nº 320**

*A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.*

Os 4 pressupostos acima são comuns tanto para o Recurso especial quanto para o Recurso Extraordinário.

Em relação ao recurso extraordinário existe, ainda, um quinto pressuposto que está previsto no artigo 102, §3º da CF. Trata-se da chamada repercussão geral que deverá ser demonstrada nas razões recursais.

Por força desse dispositivo, caberá a parte fazer, em seu recurso, a demonstração da "repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso". À luz desse dado, o STF poderá, por voto de dois terços de seus membros, recusar o recurso. Ou seja: está o Tribunal autorizado a não conhecer do recurso extraordinário se, preliminarmente, entender que não restou demonstrada a repercussão geral das questões sobre que versa o apelo extremo.

**QUADRO LEMBRETE**

HIPÓTESES DE CABIMENTO STJ	HIPÓTESES DE CABIMENTO STF
Decisões de única ou última instância e que não caiba qualquer outro recurso ordinário.	Decisões de única ou última instância e que não caiba qualquer outro recurso ordinário.
Matérias de questões de direito.	Matérias de questões de direito.
A questão de direito deve estar prevista na Constituição Federal.	A questão de direito deve estar prevista na Legislação Federal.
Necessidade de prequestionamento Expresso	Necessidade de prequestionamento Implícito
*****	Repercussão Geral

**2. LEGITIMIDADE**

A legitimidade é a comum, ordinária, prevista no artigo 499 do CPC que dispõe que: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público".

### **3. INTERESSE RECURSAL**

O interesse recursal é subjetivo daquele que recorre. O recurso deve ser útil e necessário. Pode obter o reexame de questão processual e material. O objetivo do recurso pode ser a reforma ou a anulação da decisão recorrida.

### **4. FATOS IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DE RECORRER**

A súmula 126 do STJ e a súmula 283 do STF tratam das questões cujas decisões tenham dupla fundamentação.

#### **STJ Súmula nº 126**

*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

#### **STF Súmula nº 283**

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Tanto no caso do recurso especial quanto no recurso extraordinário só é devolvido o reexame da questão especificamente impugnada.

Ao contrário da apelação que tem efeito devolutivo amplo, no recurso especial se não impugnar todos os fundamentos a decisão preclui.

### **5. INTERPOSIÇÃO**

Os recursos são interpostos no prazo de 15 dias. Quando forem cabíveis os dois recursos, eles serão apresentados simultaneamente, no mesmo prazo e em peças distintas.

*Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:*

*I - a exposição do fato e do direito;*

*II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;*

*III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.*

Na instância excepcional, o advogado para poder entrar com o recurso, tem que juntar procuração na hora. Conforme a súmula 115 do STJ, “é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

#### **STJ Súmula nº 115**

*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

### **6. EFEITOS**

Os recursos não são dotados de efeito suspensivo (art. 542, §2º do CPC).

**§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.**

Por não apresentar eficácia suspensiva, o recurso não impede a execução do acórdão recorrido<sup>5</sup>.

Eles se processam nos autos em que a decisão foi proferida, logo, se quiser executar a sentença tem que extrair cópias das peças e pedir uma carta de sentença.

<sup>5</sup> Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença;

O efeito devolutivo é restrito, ou seja, apenas pode ser reexaminada a questão que foi objeto do recurso. Não se acrescenta nada, apenas examina-se o que foi objeto do recurso.

O efeito suspensivo pode ser admitido mediante um sucedâneo recursal que é a medida cautelar, desde que demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A súmulas 634 e 635 do STF indicam a competência do conhecimento da medida cautelar e elas reconheceram a legitimidade da medida cautelar para a concessão do efeito suspensivo.

**STF Súmula nº 634**

***Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.***

**STF Súmula nº 635**

***Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.***

**7. PREPARO**

Tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário exigem preparo.

**STJ Súmula nº 187**

***É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.***

**8. FORMA ADESIVA**

Ambos os recursos admitem a forma adesiva (art. 500, II do CPC).

***II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;***

**9. PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL**

O processamento do recurso extraordinário e especial será diferenciado, primeiro se processa o recurso especial e depois o recurso extraordinário. Cada um dos recursos objetiva o exame de uma questão diferente.

O recurso extraordinário é de competência das turmas do STF. São 2 turmas.

O recurso especial é de competência das turmas do STJ. São 6 turmas.

Um só acórdão local pode incorrer tanto nas hipóteses do recurso extraordinário como nas do recurso especial. Quando isso se der, o prazo de 15 dias será comum para a interposição de ambos os recursos, mas a parte terá de elaborar duas petições distintas (art. 541 e 543).

O recorrido também produzirá contrarrazões separadas e o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem examinará, separadamente, o cabimento de um e outro recurso. Se ambos forem denegados, caberá agravo (art. 544), igualmente distintos, no prazo comum de 10 dias, sendo um para o STF e outro para o STJ.

Admitidos os dois recursos, os autos subirão em primeiro lugar ao STJ para julgamento do especial. Após decidido este, é que haverá remessa para o STF, para apreciação do extraordinário, salvo se, com a solução do primeiro, restar prejudicado o segundo.

O relator do STJ pode entender que a matéria do recurso extraordinário é prejudicial ao recurso especial. Permite-se, em tal conjuntura, o sobrerestamento do recurso a cargo do STJ, (art. 543, §2º). O Supremo Tribunal Federal, todavia, não fica submetido forçosamente ao que se deliberou no STJ, pois a lei reconhece ao relator do STF o poder de reexame da questionada prejudicialidade e, se concluir pela sua inexistência, devolverá os autos,

por meio de decisão irrecorrível, a fim de que o recurso especial seja julgado normalmente em primeiro lugar (art. 543, §3º).

Entre o que decide o relator do recurso especial e o que pronuncia o relator do extraordinário, como se vê, a última palavra é dada por este. Não há conflito, nem é preciso ouvir o Tribunal. O que decidir o relator do recurso extraordinário, em decisão singular, prevalecerá a respeito da ordem de julgamento dos dois recursos concorrentes.

**Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas,**

**Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.**

Apresentadas as contra-razões ou sem elas, os recursos irão para o exame de admissibilidade provisória que é exercitado pelo presidente ou vice-presidente do tribunal a quo. A decisão que examina deverá ser fundamentada

**§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.**

O parágrafo 1º do artigo 542 determina que a decisão deverá ser fundamentada, tanto a decisão que admite como a que não admite o recurso. Esse parágrafo deu origem a súmula 123 do STJ que diz:

**STJ Súmula nº 123**

**A decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.**

Se a decisão for negativa, caberá agravo<sup>6</sup> contra decisão denegatória, previsto no artigo 544 do CPC.

**§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.**

Quando a decisão não for final, ou seja, quando depende de um processo principal, aplica-se o §3º do artigo 542.

**§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.**

O recurso especial ou extraordinário não será imediatamente processado. Ficará retido nos autos e somente terá tramitação se, mais tarde houver recurso da mesma natureza contra a decisão final da causa, e se, ainda, a parte reiterar, no prazo para o novo recurso, ou para as contra-razões. O recurso que ficou retido deverá ser reiterado. Se não houver ratificação ele será entendido como desistência.

Dessa maneira, julgado no tribunal de segundo grau o agravo relacionado com a decisão interlocutória, terá a parte sucumbente, para evitar a preclusão, de apresentar seu especial ou extraordinário, conforme o caso. A petição, porém, simplesmente será juntada aos autos, sem qualquer outro ato de tramitação recursal. O processo principal prosseguirá e encontrará seu desfecho natural. Se o recorrente ainda tiver motivo para recorrer ao STJ ou ao STF contra acórdão final, e se ainda lhe interessar o exame do primeiro recurso, deverá reiterá-lo. Se não o fizer, será havido como desistente do recurso manifestado contra a decisão interlocutória.

**Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.**

<sup>6</sup> Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Quando mais de um recurso for interposto, a autoridade deverá examinar a presença dos pressupostos de admissibilidade em todos eles, na mesma decisão.

Se os recursos forem admitidos serão processados na forma do artigo 543. Em primeiro lugar será processado o recurso especial e após o extraordinário, se ainda tiver sobrado interesse recursal.

Exemplo: O Recurso especial e o recurso extraordinário tratam de questões distintas, mas muitas vezes eles tem o mesmo objetivo, qual seja, modificar a decisão. Se o recurso especial é provido já atingiu o objetivo útil. Se provido em parte sobrou interesse recursal. Esse pedaço que sobrou vai para o STF.

**§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.**

**§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.**

**§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.**

Nos casos de recurso extraordinário ou recurso especial, o cabimento do apelo extremo pressupõe julgamento final. Se, pois, ainda há possibilidade na instância de origem de algum recurso ordinário, não se pode manejar, por enquanto, o recurso extraordinário ou o especial.

Acontece, porém, que num só decisório podem coexistir um julgamento final e outro não-final. É o que ocorre nos acórdãos do tribunal que aprecia a apelação ou ação rescisória quando algumas questões são解决adas por unanimidade, e outras, apenas, por maioria. Conforme o artigo 498, a parte vencida nas questões dirimidas por votação unânime estará em condições de interpor o recurso extraordinário ou especial desde logo. Quanto às questões não-unâimes terá primeiro de manejar os embargos infringentes. Somente após o julgamento destes, ter-se-á a decisão de última instância capaz de legitimar o apelo ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

Num só processo, e contra o mesmo acórdão, poderiam coexistir, em tese, dois recursos endereçados a órgãos distintos: os embargos infringentes, voltados para o mesmo tribunal onde se proferiu o julgamento não-unânime; e o especial ou extraordinário, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal. Haverá, ainda, possibilidade de outros especiais ou extraordinários depois do julgamento dos infringentes.

Para clarear a sistemática de contagem dos prazos e processamentos nestes recursos superpostos, o artigo 498 do CPC estipulou o seguinte:

**Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.**

**Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos**

- a) o prazo para o extraordinário e o especial contra a parte unânime do acórdão local será sobrestado no tribunal a quo, até que se julguem os embargos infringentes contra a parte não-unânime.

- b) O sobrestamento durará até que sejam julgados os embargos e intimados as partes (art. 498, caput).
- c) O dies a quo para manejo do especial ou extraordinário contra a parte unânime do primeiro acórdão se dá no momento em que o vencido for intimado do acórdão dos embargos infringentes.
- d) Se o vencido não embargar a parte não-unânime, terá direito de contar o prazo para interpor o especial ou o extraordinário contra a parte unânime a partir do trânsito em julgado da decisão tomada por maioria de votos (art. 498, parágrafo único). Aqui não haverá intimação para efeito de início da contagem do prazo recursal. Ocorrido o trânsito em julgado da parte não-unânime, automaticamente começará a correr o prazo do especial e do extraordinário contra a parte unânime. Esse recurso que se permite fora do prazo normal somente pode ser referir à parte unânime do acórdão local.

A nova sistemática, de tal maneira, criou a possibilidade de dois momentos distintos para o trânsito em julgado do acórdão não-unânime: a parte não-unânime transita em julgado 15 dias após a intimação do acórdão se não forem manejados infringentes; naquele momento começará a correr prazo para o extraordinário ou o especial, cuja não-interposição acarretará o trânsito em julgado quinze dias depois de igual fenômeno relativamente à parte unânime.

#### **COMPARATIVO DO ARTIGO 498 COM A SÚMULA 207 DO STJ**

O artigo 498 é incompatível com a súmula 207?

Resposta: não.

#### **QUADRO COMPARATIVO**

<b>ARTIGO 498</b>	<b>SÚMULA 207 STJ</b>
Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos	É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.
O artigo 498 do CPC trata de duas situações distintas, quais sejam: a) a parte não-unânime do acórdão: esta comporta embargos infringentes, pois ainda não é decisão de última ou única instância. b) a parte unânime: esta não comporta embargos, pois já é decisão de última ou única instância. Neste caso, cabe o recurso especial.	A súmula 207 diz que não pode ter recurso especial quando for cabível embargos infringentes. A súmula refere-se à parte <b>não unânime</b> do acórdão, pois esta ainda comporta o recurso de embargos infringentes, pois não é decisão de última ou única instância.
O recurso especial contra parte unânime já é decisão de única ou última instância que não cabe recurso ordinário. A decisão não unânime é que ainda comporta recurso. A súmula 207 trata da decisão não unânime, logo não há conflito.	

## IV - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

### 1. HIPÓTESES DE CABIMENTO

O cabimento do recurso está previsto no artigo 102, III, letras *a*, *b*, *c* e *d* da Constituição Federal, que o admite nas causas julgadas por outros órgãos judiciais, em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.*

Trata-se de um recurso excepcional, admissível apenas em hipóteses restritas, previstas na Constituição com o fito específico de tutelar a autoridade e aplicação da Constituição Federal.

A partir da EC nº 45/2004, além dos requisitos enumerados nas alíneas do inciso III do artigo 102 da CF, ficou a admissibilidade do recurso extraordinário dependente de demonstração, pela parte, de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (CF art. 102, §3º).

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

#### ***a) contrariar dispositivo desta Constituição;***

Contrariedade direta. Para ter-se configurada a questão constitucional é necessário que a ofensa invocada pelo recorrente tenha-se dado diretamente contra a regra traçada pela Constituição, e não tenha decorrido, intermediariamente, de atentado às regras infraconstitucionais. É o que dispõe a súmula nº 636 do STF.

#### ***STF Súmula nº 636***

*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*

#### ***b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;***

Trata-se de controle de constitucionalidade difuso (cada autoridade judicial pode declarar).

#### ***c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.***

Lei local é lei municipal ou estadual.

Atos de governo local são atos do Poder Executivo Estadual ou Municipal.

O bem a ser preservado é a Constituição Federal.

#### ***d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.***

A alínea "d" era parte integrante do artigo 105 (competência do STJ). Com a emenda 45 houve alteração e passou a ser competência do STF.

Lei local é lei municipal ou estadual.

O bem a ser protegido é a eficácia da distribuição de competências. É da integridade do dispositivo constitucional. Pois cada ente recebe sua competência que é fixada pela CF.

### 2. REPERCUSSÃO GERAL

Conforme o artigo 102, §3º da CF, "No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Trata-se da repercussão geral que foi introduzida pela emenda constitucional nº 45.

Para justificar o recurso extraordinário, não basta ter havido discussão constitucional no julgado recorrido. O STF não conecerá do recurso “quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral” (art. 543-A).

***Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.***

A apreciação da matéria é exclusiva do STF, isto é, não passa pelo crivo do tribunal de origem e seu pronunciamento dar-se à em decisão irrecorrível.

Por repercussão geral, a lei entende aquela que se origina de questões “que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, por envolver controvérsias que vão além do direito individual ou pessoal das partes. É preciso que, objetivamente, as questões repercutam fora do processo e se mostrem “relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico”. O Art. 543-A, §1º do CPC define a transcendência da questão constitucional. A questão de direito deve transcender os interesses da parte.

***§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.***

Para que o extraordinário, portanto, tenha acesso ao STF, incumbe ao recorrente demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral (art. 543-A, §2º).

***§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.***

Há na lei a previsão de alguns casos em que a repercussão geral é categoricamente assentada. São eles: decisão recorrida que contraria a súmula ou jurisprudência dominante do STF (art. 543-A, §3º).

***§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.***

A súmula não precisa ser vinculante, mas apenas a que retrate jurisprudência assentada, pois, mesmo sem súmula, a repercussão geral estará configurada em qualquer julgamento que afronte “jurisprudência dominante” do STF.

Por jurisprudência dominante, deve-se ter a que resulta de posição pacífica, seja porque não há acórdãos divergentes, seja porque as eventuais divergências já tenham se pacificado no STF.

### **3. PROCEDIMENTO NA REPERCUSSÃO GERAL**

Ao plenário compete declarar a ausência de repercussão geral, por voto de dois terços de seus membros (art. 102,§3º da CF).

***§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.***

Negada a repercussão geral, a decisão do Pleno valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, ainda pendentes de apreciação. Serão todos eles indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do STF (art. 543-A, §5º).

***§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.***

Pode o relator, durante a análise da repercussão geral, permitir intervenção de terceiros interessados, por meio de procurador habilitado, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do STF (art. 543-A, §6º).

No pleno do STF cabe a figura do *amicus curiae*. O relator pode ou não admiti-lo.

**§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**

O recurso extraordinário teve seu julgamento bipartido pelo STF. A repercussão geral não pode ser feita no juízo de admissibilidade provisório. Só pode ser examinada pelo STF. Todos os recursos serão examinados em primeiro lugar a repercussão geral. O relator ao receber o recurso extraordinário irá examinar a presença da repercussão geral. Se ele se convencer de que está presente a repercussão geral ele levará a questão à julgamento na sua turma.

A turma é composta por 5 ministros. Se a turma decidir, por 4 votos, a favor da repercussão geral, lavra-se um acórdão e tem-se por admitida a repercussão geral (Art. 543-A, §4º). Neste caso, será dispensado o julgamento pelo pleno do STF. E, posteriormente, esse mesmo relator levará a julgamento o recurso extraordinário.

**§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.**

Contudo, se não for atingido o número de 4 votos ou, no caso do relator entender que não há repercussão geral, a questão será julgada pelo pleno do STF, que é o órgão natural para julgar a repercussão geral, conforme artigo 102, §3º da CF.

A regra é que deverá ser julgado pelo pleno, mas se tiver 4 votos a favor da repercussão geral, dispensa-se o julgamento pelo pleno.

O artigo 102, §3º da CF<sup>7</sup> diz que para o pleno recusar a repercussão geral, deverá ter 2/3 dos votos.

A recusa da repercussão geral pelo pleno acarreta 2 efeitos negativos:

1. O recurso extraordinário não será julgado.
2. Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, é o que diz o artigo 543A, §5º.

**QUADRO LEMBRETE**

**CASOS EM QUE VAI PARA O PLENO DO STF**

- |   |   |
|---|---|
| 1. quando a turma não alcança o número de 4 votos a favor da repercussão geral. | 2. quando o relator, ao examinar a questão, entende que não há repercussão geral. |
|---|---|

**§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.**

**4. AMICUS CURIAE**

Significa amigo da corte. É admitido na repercussão geral, bem como nos recursos repetitivos do STF e do STJ.

<sup>7</sup> § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros

A natureza jurídica é controvertida, pois ele não é parte e nem é terceiro, nos moldes da intervenção de terceiros. Não tem relação jurídica com a causa e a decisão proferida não lhe causa nenhum impacto jurídico. Ele é apenas um colaborador. Leva elementos de caráter científico.

O *amicus curiae* tanto pode ser uma entidade que tem relação temática com o assunto do julgamento ou grande cientista daquele tema que presta esclarecimentos.

Embora esta figura esteja presente no direito brasileiro desde a década de 70, ela foi positivada com a Lei nº 9868/99 (Lei da Adin e Adecon). Está prevista no artigo 7º, §2º da referida lei e traz a possibilidade de intervenção na Adin e Adecon.

**Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.**

**§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.**

O *amicus curiae* deverá ser representado por advogado e não há remuneração. Faz-se por intermédio de memorial (parecer técnico ou informações científicas). Nos casos de Adin, o advogado que representa o *amicus curiae* pode fazer sustentação oral. O *amicus curiae* não tem direito a recursos, salvo o previsto no regimento interno, pois ele não é parte.

No pleno do STF cabe a figura do *amicus curiae*. O relator pode ou não admiti-lo.

**Art. 543. § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**

No pleno do STF são necessários 2/3 dos votos para rejeitar a repercussão geral. Esta decisão tem efeito muito relevante, pois é o único resultado que impede o julgamento do recurso extraordinário. A decisão se aplica a todos os recursos extraordinários que versarem sobre a mesma decisão.

Por isso a importância da participação do *amicus curiae*, pois essa decisão tem um efeito muito grande, já que vincula<sup>8</sup> todos os demais processos.

É o efeito mais importante da decisão negativa. A decisão positiva não vincula os próximos recursos, ela apenas julgará nos casos de julgamento repetitivo.

## **5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO (STF)**

Ocorre tanto no STF quanto nas instâncias inferiores.

No STF o relator recebe, por exemplo, um ou mais recursos versando sobre o mesmo objeto, percebendo isso, ele profere uma decisão suspendendo o andamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre aquela decisão. Se o pleno concordar com o relator, lavra-se acórdão dizendo que aquele processo será julgado como modelo para os outros processos.

Essa mesma sistemática pode ser adotada pelos tribunais a quo e isso se repete no STJ.

Os recursos repetitivos são de competência do pleno.

Todos os recursos que estão no STF receberão a mesma decisão.

Ao Regimento Interno do STF cabe disciplinar o modo de tratar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, tendo em vista permitir que o julgamento de um caso possa refletir sobre os demais, simplificando as respectivas tramitações (art. 543-B).

<sup>8</sup> § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.**

Havendo diversos recursos extraordinários que tratam da mesma controvérsia, deverá o tribunal local selecionar um ou mais recursos que a representem para encaminhá-los ao STF. Os demais ficarão sobrestados na origem até o pronunciamento definitivo do Supremo (art. 543-B, §1º).

**§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.**

Duas situações distintas podem ocorrer no pronunciamento do STF:

a) pode ser negada a repercussão geral.	b) pode ser reconhecida a repercussão geral
Nesta, o recurso não será apreciado.	Neste caso, o mérito será julgado.

Ocorrendo a negativa de repercussão geral, todos os recursos sobrestados na origem “considerar-se-ão automaticamente não admitidos” (art. 543-B, §2º). Não chegarão, pois, a subir ao STF.

**§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.**

Se o STF julgou o mérito do extraordinário, caberá às instâncias locais apreciar os recursos sobrestados, tomando uma das seguintes decisões (art. 543-B, §3º)

- se o julgado recorrido estiver conforme ao que decidiu o STF, o recurso extraordinário será declarado prejudicado.
- Se estiver em contradição, aberta estará a oportunidade para o juízo de retratação, no qual o órgão julgador local poderá retratar-se, alterando seu julgado para pô-lo em conformidade com o que se assentou no precedente do STF.

**§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.**

Se o acórdão adverso à tese do STF for mantido na instância local, e o extraordinário for admitido, o STF poderá, de acordo com o seu Regimento Interno, “cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada” (art. 543-B, §4º).

Quando a decisão do STF for diferente da decisão do órgão a quo, o órgão que proferiu o acórdão terá que levar novamente a julgamento para que se mantenha a decisão ou se retrate julgando conforme a orientação do STF.

Se o tribunal a quo mantiver o entendimento contrário ao do STF, naturalmente, o recurso extraordinário será admitido e o relator julgará sozinho, conforme autoriza o artigo 557<sup>9</sup> do CPC, para aplicar a decisão do STF.

**§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.**

O artigo 543-B, §5º, reservou para o Regimento Interno do STF a regulamentação das atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos daquele Tribunal na análise da repercussão geral.

<sup>9</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.**

Se a matéria repetida não é a totalidade do recurso, aplica-se a decisão apenas àquela parte, e o que sobrou será levado a julgamento no recurso extraordinário.

São proferidos acórdão para julgamentos individuais que é o mais comum (recurso extraordinário) e também acórdão para recursos repetitivos, dado no caso de paradigma.

Estes acórdãos têm uma força enorme, quase igual às súmulas. Eles desestimulam os recursos desnecessários, pois as partes já sabem a decisão que será tomada.

Tanto nos repetitivos como nos individuais, as partes são intimadas e cabe sustentação oral. Nos repetitivos somente serão intimadas as partes que foram escolhidas por amostragem. Em todos os casos cabe embargos de declaração da decisão final.

## **6. AFETAÇÃO**

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 328 do Regimento Interno do STF:

***Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.***

Trata-se de afetação que se dá por iniciativa de um dos ministros ou por determinação do presidente de 2º grau, pois a este compete o exame de admissibilidade provisório. A decisão que afeta ou desafeta os processos é irrecorrível.

Na desafetação só o órgão competente para o julgamento pode desafetar.

Órgão competente do STF é o pleno. A este cabe julgar os recursos repetitivos. Só ele decide se concorda com o relator que mandou fazer afetação. Se não concordar, desafeta-se, independente da manifestação das partes. No STJ o órgão competente é a corte especial, que é o órgão pleno deste tribunal.

Quando a matéria envolver recursos que podem estar, tanto nas turmas de uma sessão como nas turmas de outra sessão, quem julga é a corte especial.

## **QUADRO COMPARATIVO**

STF	STJ
Quem julga é o Pleno	Quem julga é a Corte Especial
Possui 2 turmas	Possui 6 turmas

## **V – RECURSO ESPECIAL**

A função do recurso especial é a manutenção da autoridade e unidade da lei federal. O recurso especial só terá cabimento dentro de uma função política, qual seja, a de resolver uma questão federal controvertida.

### **1. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**

Nos precisos termos do artigo 105, III da Constituição Federal, somente caberá o recurso especial, quando o acórdão recorrido:

- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.
- Julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal.
- Der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

**Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**

**III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:**

**a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;**

Tratado só vige por lei federal, logo não era necessário estar escrito tratado ou lei federal.

Contraria significa dispor a decisão no sentido contrário à norma.

Negar a vigência tem duas possibilidades: julgar como se a lei não existisse ou deixar de aplicar a norma, pois entende que ela foi revogada, por exemplo. Pode ser tácita ou expressa.

**b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;**

Atos de governo local são atos do Poder Executivo Estadual ou Municipal. O bem a ser preservado é a eficácia/integridade da lei federal.

**c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.**

Na alínea c tem-se a hipótese mais importante do recurso especial. É chamado de dissídio jurisprudencial.

Trata-se de questões análogas que são julgadas de forma diferente. Só se caracteriza quando a decisão for de outro tribunal e tem que ser uma questão atual (significa que o tribunal ainda aplique essa mesma interpretação).

As súmulas 13 e 83, ambas do STJ dispõem que:

**STJ Súmula nº 13**

**A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.**

**STJ Súmula nº 83**

**Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 541 do CPC dispõe que: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta só apresentar a ementa do acórdão é preciso o acórdão integral (inteiro teor) para que se possa demonstrar que as questões eram semelhantes e foram tratadas de forma diferente.

De acordo com o artigo 255 do Regimento Interno do STJ:

**§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:**

**a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;**

**b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.**

**§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**

**§ 3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, E, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento.**

## **2. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (STJ)**

No STJ os recursos repetitivos são disciplinados no artigo 543-C. Busca-se com isso evitar a enorme sucessão de decisões de questões iguais, no tribunal.

A regulamentação dos procedimentos relativos ao recurso repetitivo dá-se pela Resolução nº 8 do STJ.

***Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.***

Caberá, em primeiro lugar, ao Presidente do Tribunal de origem detectar a presença de recursos especiais seriados. Diante da constatação positiva da ocorrência, deverá aquela autoridade, a quem compete o juízo preliminar de admissibilidade, selecionar um ou mais recursos que, sendo admitidos, serão encaminhados, dentro do procedimento normal desse tipo de recurso, ao STJ.

Todos os demais, que se fundamentem na mesma questão de direito ficarão retidos e suspensos no tribunal a quo, para aguardar o pronunciamento definitivo do STJ sobre a tese comum a todos eles.

***§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.***

Duas situações diferentes podem acontecer:

1. a constatação da repetitividade já foi detectada na origem e se acha revelada na decisão que fez subir um ou alguns recursos da série existente.
2. os recursos chegaram ao STJ sem que a repetitividade tivesse sido acusada.

***§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.***

Se houver necessidade de algum esclarecimento, além daqueles já constantes da subida dos recursos escolhidos pelo presidente do Tribunal, o relator poderá solicitar informações que deverão ser prestadas no prazo de 15 dias. As informações não são solicitadas apenas ao tribunal de origem; poderão ser pedidas a outros ou a todos os tribunais federais ou estaduais, onde se tenha notícia de recursos da mesma série (art. 543-C, §3º).

***§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.***

Conforme dispuser o Regimento Interno do STJ, e desde que haja relevância da matéria, o relator poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia (art. 543-C, §4º). Trata-se da intervenção do amicus curiae, cuja presença se justifica pela multiplicidade de interessados na tese a ser definida pelo STJ e pela repercussão que o julgado virá a ter sobre os recursos de estranhos à causa a ser decidida como paradigma.

***§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.***

O julgamento da questão comum pela Seção ou pela Corte Especial do STJ, uma vez publicado, produzirá os seguintes efeitos sobre os recursos especiais sobrepostos na origem (art. 543-C, §7º):

- a) se o acórdão recorrido coincidir com a orientação traçada pelo julgamento do STJ, caberá à instância de origem negar seguimento ao recurso até então suspenso.

b) em caso de divergência entre o acórdão recorrido e a orientação do STJ, haverá reexame da causa pelo órgão julgador local, podendo ocorrer, ou não, retratação. Não se dará. Portanto, a imediata apreciação do recurso no juízo de admissibilidade. Os autos voltarão ao órgão colegiado prolator do acórdão, para realizar uma reapreciação do tema, cuja solução se revelou divergente do entendimento assentado pelo STJ.

O juízo de revisão será obrigatório, embora o órgão julgador local não esteja vinculado a decidir pela modificação do acórdão recorrido. Poderá, no reexame, alterar ou manter o julgado anterior.

Verificada a retratação, o recurso especial ficará prejudicado. Ocorrendo, entretanto, a manutenção do decisório local no juízo de reexame, proceder-se-á ao exame de admissibilidade do especial pelo presidente do tribunal de origem, segundo as regras próprias desse juízo preliminar. É de se notar, porém, que fatalmente haverá o especial de ser admitido, porque o acórdão estará fundado em tese já definida pelo STJ, em sentido contrário àquele observado pelo Tribunal de segundo grau.

Nesses termos, chegando ao STJ, o recurso será liminarmente provido, por decisão singular do relator, na forma do artigo 557, §1º A do CPC, uma vez que o acórdão terá sido proferido contra decisão representativa do entendimento dominante firmado pelo STJ, por meio da Corte Especial ou Seção especializada.

**§ 7º** Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou	II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
---	--

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.
---

**§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.**

## VI - AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)**

A redação do artigo 544 foi alterada em dezembro de 2010, antes o nome era agravo de instrumento, agora é agravo contra decisão denegatória. É processado nos mesmos autos.

É cabível se não for admitido o processamento do recurso especial ou extraordinário no juízo originário.

Se o juízo de admissibilidade for denegatório, a parte terá o prazo de 10 dias para interpor agravo contra esta decisão. A autoridade não pode negar seguimento ao agravo.

A Súmula 727 do STF dispõe que: “não pode o magistrado deixar de encaminhar ao supremo tribunal federal o agravo de instrumento (lê-se agravo nos próprios autos) interposto da decisão que não admite o recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais”.

Se forem negados seguimento aos dois recursos interpostos (Recurso extraordinário e especial), o §1º do artigo 544 diz que: O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido".

**§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.**

Não há exame de admissibilidade no agravo contra decisão denegatória. A parte contrária terá o prazo de 10 dias para apresentar contrarrazões. O agravo não é recebido com efeito suspensivo.

Recebida a resposta ou sem ela, será enviado ao tribunal de destino. Quando forem dois recursos, será mantida a preferência do STJ e depois se levará a julgamento no STF, caso tenha sobrado interesse recursal. Aplica-se esse procedimento, inclusive, quando só é aceito o recurso extraordinário. Primeiro julga-se o agravo e após se julgará o recurso admitido.

O STJ, assim como o STF tem admitido que se aplique as regras dos repetitivos no agravo. Dessa forma, ele pode fazer a afetação.

**§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.**

**§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei no 11.672, de 8 de maio de 2008.**

É o único recurso destinado ao órgão colegiado (tribunal) que é julgado monocraticamente pelo relator.

Conforme o artigo 544, §4º, quando o agravo chega no STF e no STJ, o relator pode adotar uma das seguintes providências:

**§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o RELATOR:**

I - <b>não conhecer do agravo</b> manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;	II - conhecer do agravo para: a) <b>negar-lhe provimento</b> , se correta a decisão que não admitiu o recurso; b) <b>negar seguimento</b> ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; c) <b>dar provimento ao recurso</b> , se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.
--	--

As decisões proferidas pelo relator, salvo a decisão que dá provimento para admitir o recurso, é cabível o recurso previsto no artigo 545<sup>10</sup>, qual seja, agravo interno. Conforme o artigo 545:

Art. 545. Da decisão do relator que:

Não conhecer do agravo	Negar-lhe provimento	Ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem
Caberá agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.		

Se admitir o agravo, o recurso extraordinário e o especial serão julgados.

<sup>10</sup> Trata-se do agravo interno ou regimental.

## VII - AGRAVO INTERNO

É chamado pelos tribunais de agravo regimental. Está previsto nos artigos 532, 545 E 557 do CPC.

Durante muito tempo, parte da doutrina criticou esses agravos regimentais, dizendo que na verdade eles seriam inconstitucionais, entendendo que os regimentos internos dos tribunais não poderiam criar recursos.

Esta crítica é rebatida sob o argumento de que os regimentos internos dos tribunais não estariam propriamente criando um recurso, visto que o recurso de agravo é criado pelo Código, o qual, em princípio cabe contra decisão interlocutória.

Costuma-se dizer que no 2º grau de jurisdição também há decisões interlocutórias e que estas são as decisões proferidas pelo relator isoladamente.

É cabível nos seguintes casos:

### a) Inadmissão dos embargos infringentes (art. 532)

*Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.*

### b) Inadmissão, pelo relator, na hipótese do art. 545 (agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário).

*Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.*

### c) Nos julgamentos pelo relator com base no art. 557, § 1ºA.

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

*§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.*

O agravo será julgado pela turma integrada pelo relator. É cabível no prazo de 5 dias. Não tem preparo. É dirigido ao relator. Não tem contrarrazões e será julgado pela turma do relator.

O artigo 557 prevê hipóteses em que são conferidos poderes especiais ao relator. Ele pode julgar sozinho o recurso (monocraticamente).

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

1. Quando for inadmissível (não há condição de ter o mérito analisado) o próprio relator não conhecerá do recurso.
2. Quando ficar prejudicado (exemplo: desistência ou transação).
3. Quando for manifestamente improcedente, o correto seria dizer incabível, intempestivo.

Quando não ocorrer as hipóteses do artigo 557, o julgamento será feito por órgão colegiado.

O § 1º-A do artigo 557 do CPC traz a hipótese da decisão recorrida infringir súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Se a decisão estiver em confronto com a súmula, o relator conhacerá do recurso e lhe dará provimento para aplicar a súmula ou a jurisprudência dominante.

**§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.**

Se o relator der provimento ao agravo, ele será o relator do recurso especial e do recurso extraordinário.

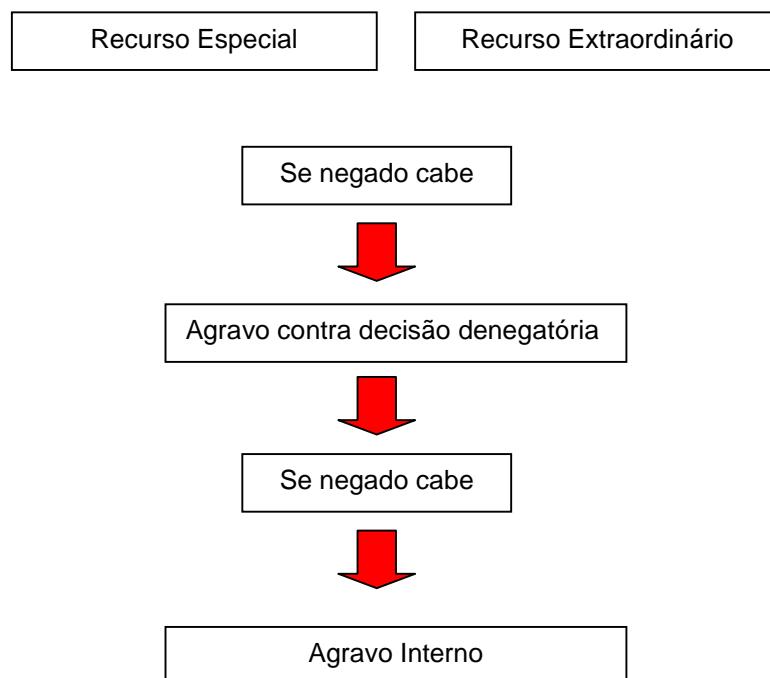
**§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.**

O agravo interno pode mudar toda a história do processo. Ele pode ser provido para modificar a decisão do agravo denegatório contra recurso especial e extraordinário, que autorizará o processamento do recurso especial e extraordinário.

#### QUADRO COMPARATIVO – HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO

ARTIGO 532	ARTIGO 545	ARTIGO 557, §1ºA
a) Inadmissão dos embargos infringentes (art. 532)	b) Inadmissão, pelo relator, na hipótese do art. 545 (agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário).	c) Nos julgamentos pelo relator com base no art. 557, § 1ºA.

#### QUADRO LEMBRETE



### VIII – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

É um desdobramento do recurso especial e do recurso extraordinário. Previsto no artigo 546 do CPC. Não é cabível nos tribunais inferiores, somente se admite no STF e no STJ.

É cabível quando houver divergência dentro do mesmo tribunal. Se uma decisão proferida por uma turma divergir de questão anterior examinada pelo órgão, caberá embargos de divergência. Tem por finalidade a harmonização das decisões do próprio tribunal.

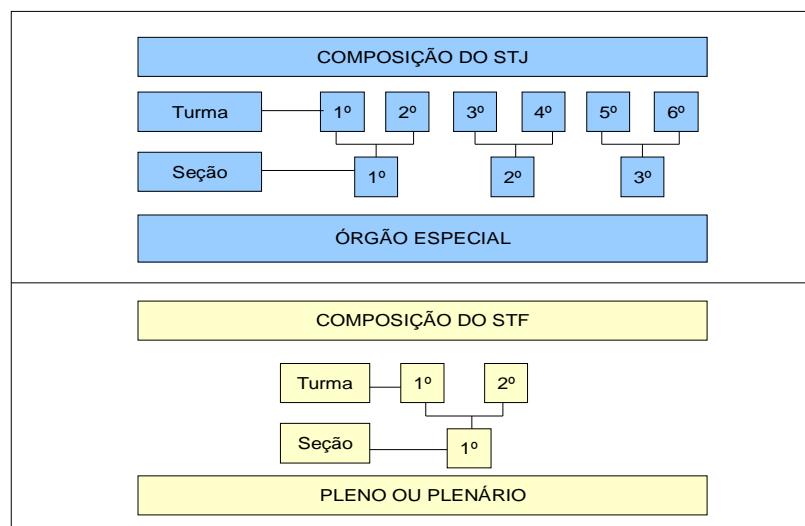
**Art. 546. É embargável a decisão da turma que:**

**I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;**

**II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário**

No STF os embargos de divergência são julgados pelo pleno. No STF as seções são compostas de 2 turmas + o pleno (corte especial - órgão máximo do tribunal).

O STJ é dividido em 6 turmas organizadas em 3 sessões + corte especial.



Não confundir embargos infringentes com embargos de divergência.

EMBARGOS INFRINGENTES	EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
Votação não unânime (a maioria deu provimento, mas um não).	Quando a decisão proferida em recurso especial ou extraordinário divergir de um entendimento anterior julgado pelo mesmo órgão, pouco importa se foi votação unânime ou maioria de votos
<b>Só é cabível em 2 situações:</b> 1. quando o acórdão que julgar procedente a ação rescisória for um acórdão não unânime (a maioria deu provimento, mas um não). 2. quando for dado provimento a apelação para reformar a sentença de mérito por decisão não unânime.	<b>Art. 546. É embargável a decisão da turma que:</b> I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial; II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário

**GENERALIDADES:**

**A) DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA PELA TURMA:**

São cabíveis embargos de divergência contra acórdãos proferidos em recurso especial ou extraordinário. Não se admitem, do mesmo modo, embargos de divergência contra acórdão proferido em embargos de declaração, contra decisão de relator que nega seguimento a recurso especial (decisão monocrática), tampouco contra acórdãos da Seção, e não da Turma.

***Súmula 316 do STJ:***

***Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.***

**B) DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES:**

Não há divergência entre julgado que aprecia o mérito e outro que não conheceu do recurso, pois este não chegou a abordar a tese do acórdão.

Somente é cabível contra acórdão que decide o mérito do recurso especial.

***Súmula 315 do STJ:***

***Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.***

São incabíveis também os embargos de divergência se os acórdãos cotejados forem da mesma turma (Súmula 353/ STF), salvo se a composição da turma se alterar, de modo a gerar discrepância da jurisprudência.

Entende-se incabíveis, ainda, os embargos de divergência para invocar os mesmos paradigmas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário (Súmula 598/STF).

**C) COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA:**

Não cabem embargos de divergência se a decisão comparada tiver sido proferida por órgão que não tenha mais competência, em razão da matéria, para o julgamento (Súmula 158/STJ).

**D) ATUALIDADE DO ENTENDIMENTO A SER CONFRONTADO:**

Para o cabimento dos embargos de divergência é preciso que a decisão com a qual se pretende comparar seja recente.

Inadmissível, então, o recurso, se a divergência se dá com entendimento já superado. A propósito, as súmulas:

***Súmula 247 do STF:***

***O relator não admitirá os embargos da Lei 623, de 19.02.1949, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada.***

***Súmula 168 do STJ:***

***Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.***

**E) SIMILITUDE FÁTICA E DISSIDÊNCIA JURÍDICA.**

São cabíveis os embargos de divergência quando os fatos envolvidos forem semelhantes, mas com aplicação discordante da norma, isto é, necessário se faz que haja conflito entre teses jurídicas quanto à interpretação do mesmo dispositivo legal ou constitucional.

## PROCEDIMENTO

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 546:

**Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.**

No Regimento interno do STJ a previsão está disposta nos artigos 266 e 267. No Regimento interno do STF a previsão está nos artigos 330 a 336. O prazo para interpor e para responder é de 15 dias (art. 508).

## REGIMENTO INTERNO DO STJ – ART. 266.

Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos. (Art. 266)

A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento (§ 1º).

Os embargos serão juntados aos autos independentemente de despacho e não terão efeito suspensivo (§ 2º). Sorteado o relator, este poderá indeferir-los, liminarmente, quando intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial (§ 3º).

Se for caso de ouvir o Ministério Público, este terá vista dos autos por vinte dias (§ 4º).

O art. 267 fala em vista ao embargado no prazo de 15 dias e após os autos irão à conclusão e designado o julgamento.

## BIBLIOGRAFIA

CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR  
51º EDIÇÃO

**MUITO BOA SORTE PARA TODOS NÓS!**

QUADRO COMPARATIVO PARA MEMORIZAÇÃO

<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>	Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
<b>RECURSO ORDINÁRIO (ROC) STF</b>	Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário: I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão;
<b>RECURSO ORDINÁRIO (ROC) STJ</b>	Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário: II - pelo Superior Tribunal de Justiça: a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b>	Compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
<b>RECURSO ESPECIAL</b>	Compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
<b>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA</b>	Art. 546. É embargável a decisão da turma que: I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial; II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.
<b>AGRADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA</b>	Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.
<b>AGRADO INTERNO</b>	É cabível nos seguintes casos: a) Inadmissão dos embargos infringentes (art. 532) b) Inadmissão, pelo relator, na hipótese do art. 545 (agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário). c) Nos julgamentos pelo relator com base no art. 557, § 1ºA.